

## Classe, raça e relações sociais de sexo no trabalho doméstico

Esdras Tavares de Oliveira\*

Julia Caroline Pereira\*\*

### RESUMO:

O trabalho doméstico desempenha um papel significativo na sociedade brasileira. Com efeito, a presente pesquisa tem como objetivo compreender o perfil das trabalhadoras domésticas brasileiras adotando como mote os dados estatísticos, levantados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que analisaram o 4º trimestre dos anos de 2013 e 2022. Para uma compreensão crítica deste processo apresenta-se, através da literatura acadêmica, a divisão sexual do trabalho, as relações sociais de sexo, e os papéis atribuídos às mulheres negras na formação socio-histórica e racial brasileira. Em termos metodológicos, emprega-se o materialismo histórico-dialético e a abordagem quanti-qualitativa acerca do perfil das trabalhadoras domésticas na realidade brasileira contemporânea. Ao final, indica-se que o trabalho doméstico no país está atravessado pelo nó de classe, raça e relações sociais de sexo, sendo composto majoritariamente por mulheres negras, pobres, da classe trabalhadora.

**Palavras-chave:** trabalho doméstico; divisão sexual do trabalho; patriarcado; racismo; capitalismo.

\* Doutorado em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente do curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8216-3652>. E-mail: [esdras.oliveira@unioeste.br](mailto:esdras.oliveira@unioeste.br).

\*\* Graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Pós-graduação em Gestão da Segurança Pública (Residência Técnica) em andamento pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2902-2630>. E-mail: [juliacarolinebp@gmail.com](mailto:juliacarolinebp@gmail.com)

## Class, race and social relations of sex in domestic work

### ABSTRACT:

Domestic work plays a significant role in Brazilian society. In fact, this research aims to understand the profile of Brazilian domestic workers based on statistical data collected by the Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), which analyzes the fourth quarter of 2013 and 2022. For a critical understanding of this process, academic literature is used to present the sexual division of labor, social relations of sex, and the roles assigned to black women in Brazilian socio-historical and racial formation. In methodological terms, historical-dialectical materialism and a quantitative-qualitative approach are used to analyze the profile of domestic workers in contemporary Brazilian reality. In conclusion, it is indicated that domestic work in the country is intertwined with patriarchy, racism, and capitalism, being composed mainly of black, poor, working-class women.

**Keywords:** domestic work; sexual division of labor; patriarchy; racism; capitalism.

### Introdução

O trabalho doméstico remunerado desempenha um relevante papel na formação social e histórica do Brasil, representando uma forma de trabalho que é estruturalmente marginalizada e, diante das particularidades do país, ganha diferentes nuances. Frente a esse contexto, torna-se essencial compreender o perfil das trabalhadoras domésticas remuneradas no país, bem como as desigualdades por elas enfrentadas cotidianamente.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar, a partir da realidade brasileira, o perfil das trabalhadoras domésticas remuneradas tomando como base os dados estatísticos levantados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), referentes ao 4º trimestre dos anos de 2013 e de 2022. Através da investigação proposta, busca-se expor uma visão panorâmica do perfil dessa categoria profissional na contemporaneidade, considerando a formação socio-histórica e racial brasileira.

Para a construção da pesquisa, emprega-se o método materialista histórico-dialético, que se baseia numa abordagem que considera o contexto histórico para compreender as contradições da realidade concreta e suas metamorfoses ao longo do tempo. Ainda em termos teórico-metodológicos, será utilizada a abordagem quanti-qualitativa a fim de traçar uma interpretação crítica acerca dos aspectos relacionados ao perfil das trabalhadoras domésticas no Brasil.

## Trabalho e classes sociais

O trabalho tem passado por desenvolvimentos significativos desde as primeiras comunidades humanas até as sociedades contemporâneas. Para compreender como esse processo se desenvolveu, torna-se imprescindível proceder um resgate histórico mesmo que sucintamente.

Em conformidade com a análise marxista, os primeiros grupos humanos surgiram às margens dos rios Nilo e Eufrates, onde os humanos eram nômades, as atividades eram comuns, e as propriedades não eram privadas, sendo que tais coletivos com o passar do tempo começaram a obter maior controle do tempo e das forças naturais. Pela pouca diferenciação social e, considerando que os trabalhadores detinham os resultados das transformações da natureza em objetos úteis para a sobrevivência, esta forma de sociedade denominou-se como “comunismo primitivo” (Paulo Netto; Braz, 2006).

Com o desenvolvimento da capacidade de agência frente às forças da natureza e o avanço das forças produtivas, os humanos avançaram a ponto de gerar um excedente econômico, demonstrando a sua capacidade de produzir objetos além daqueles imediatamente necessários à sobrevivência humana. As primeiras formas de exploração do humano pelo humano podem ser observadas quando emerge esse excedente de produção, sendo cristalizadas nos modos de produção asiático e escravista. Especialmente no modo de produção escravista as classes sociais começam a se destacar na organização social, havendo uma divisão rígida entre senhores e escravizados (Paulo Netto; Braz, 2006).

Por sua vez, o feudalismo, constituído por senhores feudais e servos, foi marcado pela apropriação privada dos bens produzidos pelo trabalho coletivo. A economia era pautada no autoconsumo e, com o decorrer do tempo, isso culminou num novo processo de acúmulo do excedente que ocasionou uma crise econômica. Frente a ela:

[...] os senhores feudais romperam o acordo que tinham com os servos e expulsaram do feudo os que estavam sobrando. Estes, sem terem do que viver, começaram a roubar e a trocar o produto do roubo com outros servos. Como todo mundo estava produzindo mais do que necessitava, todos tinham o que trocar e voltou a florescer o comércio. Em pouco mais de dois séculos, as rotas comerciais e as cidades renasceram e se desenvolveram em quase toda a Europa. Com o comércio e as cidades, surgiram duas novas classes sociais: os artesãos e os comerciantes, também chamados de burgueses” (Lessa; Tonet, 2011, p. 62).

Com a gênese da burguesia e a posterior ascensão do modo de produção capitalista, a divisão da sociedade em classes sociais ganha novos contornos com a figura do pro-

letariado. Este último torna-se o principal produtor de bens necessários à manutenção da vida humana, sendo diretamente explorado pelos burgueses.

Dito de outro modo, a sociabilidade burguesa caracteriza-se como:

[...] uma nova forma de exploração do homem pelo homem: do trabalhador, a burguesia compra apenas a sua força de trabalho. Como a utilidade desta é apenas uma, produzir; e como ela possui uma propriedade única entre as mercadorias, que é a de empregada adequadamente, produzir um valor maior do que ela própria vale, o burguês que comprou a força de trabalho tem, ao final do mês, um valor maior do que aquele que paga ao trabalhador sob a forma de salário. Esse valor maior é a mais-valia” (Lessa; Tonet, 2011, p. 63).

O modo de produção capitalista, assentado na exploração de mais-valia (que também pode ser nomeado como mais-trabalho), tornou-se influente internacionalmente com a expansão do mercado mundial. Essa construção que ganha contornos mais agigantados na passagem do século XIX para o século XX, com o capitalismo monopolista, consolida uma economia internacional assentada na exploração do trabalho, especialmente nos países periféricos da América Latina e África (Lessa; Tonet, 2011). Assim, a expansão do capitalismo acarreta um movimento contraditório de vasta ampliação das desigualdades econômicas e sociais, com inflexões particulares sob os corpos de mulheres trabalhadoras negras.

## **Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho**

As transformações que ocorreram nos modos de produção foram também atravessadas pela divisão sexual do trabalho. Neste sentido, há que se destacar que a divisão sexual do trabalho possui como alicerce as relações sociais de sexo, isto é, as duas formam um conjunto de expressões que, além de indissociáveis, resultam em uma totalidade. Kergoat (2009; 2018) versa sobre tais relações como oposição a uma ideologia naturalista, que entende o sexo somente sobre o prisma biológico. De modo semelhante, Saffioti (2015, p. 75) recusa o naturalismo no que se refere ao gênero e discorre a respeito das relações de dominação/exploração, na medida em que são permeadas por uma hierarquia nas desigualdades entre os sexos:

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência.

Ao preferir o termo “relações sociais de sexo” (*rappports sociaux de sexe*), expressão originada do feminismo materialista histórico francês, Kergoat (2009; 2018) produz uma crítica ao conceito de gênero e destaca a importância de demarcar que as assimetrias nas relações entre homens e mulheres são estruturais e se reproduzem ao longo da história humana.

De modo semelhante e apesar de apoiar a utilização do termo gênero, Saffioti (2015, p. 148) critica o conceito, porém reconhece sua maior aceitabilidade na comunidade acadêmico-científica:

Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. Exatamente em função de sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão.

Pensar sobre as relações sociais de sexo, ao invés de gênero, é reconhecer a existência de conflitos de interesse e antagonismos políticos entre homens e mulheres. Neste sentido, as características centrais das relações sociais de sexo são descritas por Kergoat (2009, p. 71) como:

- A relação entre os grupos assim definidos é antagônica;
- As diferenças constatadas entre as atividades dos homens e das mulheres são construções sociais, e não provenientes de uma causalidade biológica;
- Essa construção social tem uma base material e não é unicamente ideológica; em outros termos, a “mudança de mentalidades” jamais acontecerá de forma espontânea, se estiver desconectada da divisão de trabalho concreta; podemos fazer uma abordagem histórica e periodizá-la;
- Essas relações sociais se baseiam antes de tudo numa relação hierárquica entre os sexos; trata-se de uma relação de poder, de dominação.

Acerca da relação hierárquica entre homens e mulheres e, mais especificamente, da dominação/exploração masculina exercida coercitivamente contra as mulheres, Saffioti (2015, p. 60) apresenta o conceito de patriarcado, na medida em que:

- 1 – Não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. [...] 3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4 – tem uma base material; 5 – corporifica-se; 6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Desse modo, o patriarcado se configura como um sistema no qual os homens subjuguam mulheres e controlam não só suas escolhas, mas também seus corpos. Tal sistema repõe-se ao longo do tempo e, por isso, ainda se apresenta de forma naturalizada.

As relações sociais de sexo carregam duas questões imprescindíveis para sua compreensão, a saber: “[...] a procriação (o controle da procriação) e o trabalho (a divisão do trabalho entre os sexos)” (Kergoat, 2018, p. 88), portanto “[...] a categorização do sexo ocorre de forma concomitante com a divisão sexual do trabalho e a divisão sexual do poder, ou melhor, ocorrem no mesmo processo” (Cisne, 2015, p. 74).

A divisão sexual do trabalho possui dois princípios organizadores: 1º) o da separação, de modo que há formas de trabalho específicas para homens e para mulheres e; 2º) o da hierarquização, na medida em que há um juízo de valor que inferioriza o trabalho feito por mulheres, sobrevalorizando o trabalho feito por homens. Kergoat (2018) pontua, ainda, a consubstancialidade e coextensividade nas relações sociais de sexo, raça e classe.

A teoria da consubstancialidade e coextensividade possui proximidade com a teoria do nó, proposta por Saffioti (2015, p. 122), isto é:

Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. Como afirma Kergoat (1978), o conceito de superexploração não dá conta da realidade, uma vez que não existem apenas discriminações quantitativas, mas também qualitativas. Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis quantitativas, mensuráveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa.

Em suma, as determinações que atravessam as relações sociais de sexo, as relações étnico-raciais, e a de classe social por vezes atuam de forma articulada. Com efeito, mulheres trabalhadoras negras encontram-se visceralmente atravessadas por esses sistemas de dominação/exploração, sendo as mais diretamente atingidas por suas estruturas.

### **Trabalho doméstico, mulheres negras e a formação socio-histórica e racial brasileira**

O patriarcado consolidou-se com base em algumas instituições e, dentre elas, destacam-se a escola, a família e a Igreja nas quais “[...] meninas são educadas para lavar, cozinhar, passar, cuidar dos(as) filhos(as) e do marido e serem submissas, passivas e tímidas. Meninos são educados para serem fortes, valentes, decididos e provedores” (Cisne, 2015, p. 76).

Na sociedade capitalista as mulheres foram identificadas com atributos como docilidade e submissão, fazendo com que elas acreditassem que atividades como o trabalho doméstico se configuram como competências naturais do feminino. A família se configura como uma instituição essencial para a consolidação do modo de produção capitalista, na medida em que estabelece um espaço de procriação da prole e de reprodução do trabalho: “Mesmo quando a família não assegura, por meio do trabalho doméstico não remunerado, a reprodução social, é o trabalho feminino desvalorizado e mal remunerado que, via de regra, a garante” (Cisne, 2015, p. 70).

A instituição familiar não só possibilita a reprodução social de todos os seus membros como também promove a subjugação das mulheres. Ou seja, a família particulariza-se pela “[...] institucionalização de nosso trabalho não assalariado, de nossa dependência não assalariada dos homens, e, portanto, a institucionalização de uma divisão da classe trabalhadora que disciplinou todos os homens” (Federici, 2021, p. 33).

Por sua vez, o trabalho doméstico se caracteriza não só como o cuidado da mulher com os filhos e o marido, ou mesmo com as tarefas de lavar, limpar e cozinhar. Como pontua Federici (2021, p. 28): “O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário”.

Por conseguinte, cabe às mulheres a responsabilidade com o trabalho reprodutivo, de modo que:

Assim que erguemos a cabeça das meias que cerzimos e das refeições que preparamos e olhamos para a totalidade de nossa jornada de trabalho, vemos que, embora ela não resulte em salário, nosso esforço gera o produto mais precioso do mercado capitalista: a força de trabalho (Federici, 2021, p. 28).

A crítica em relação à falta de reconhecimento da mulher nessa fórmula precisa ser sublinhada. O trabalho doméstico desempenhado por mulheres revela-se oculto, mas, ainda na atualidade, mostra-se fundamental para que a força de trabalho esteja disponível para o capital. Neste sentido, a ocultação do trabalho doméstico feminino culmina na exploração intensificada da mão de obra das mulheres, especialmente das mulheres negras e pobres (Federici, 2021).

O trabalho doméstico no Brasil é um tema que envolve relações sociais de sexo, raça e classe, e que tem sido marcado pela pouca valorização e exacerbada exploração das trabalhadoras. Para compreender essas dinâmicas é preciso considerar os aspectos históricos e sociais que moldaram a formação nacional, e que ainda contribuem para uma cultura de desvalorização do trabalho doméstico.

Durante o período da colonização no Brasil, os escravos foram estereotipados como sendo “adaptáveis” e “incapazes intelectualmente”. Essas classificações contrastavam com as características atribuídas aos indígenas, tidos como sendo “indomesticáveis”, servindo para justificar o uso da mão de obra negra como pilar no modo de produção escravista no país (Gonzalez, 2020).

O trabalho da mulher negra foi preponderante no cerne da reprodução da família patriarcal brasileira. Durante o período da escravidão, a mulher negra era utilizada para desempenhar diferentes funções, entre as quais se destacavam as escravizadas do eito, que eram responsáveis por trabalhos pesados na lavoura, e as mucamas, que faziam trabalhos domésticos nas casas dos senhores (Gonzalez, 2020).

A mucama, ou escravizada doméstica, desempenhava um papel fundamental na sociedade brasileira, sendo responsável por cuidar da casa e dos filhos dos senhores de escravizados. A mulher negra também era encarregada de cozinhar, lavar, passar roupa, e realizar outras tarefas doméstica. Ou seja,

[...] cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto do ciúme rancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa-grande, cabia-lhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos etc. quase mortos de fome e de cansaço (Gonzalez, 2020, p. 46).

Ademais, ao notar que as escravizadas eram tratadas como coisas, Gonzalez (2020) evidencia que as mulheres negras eram submetidas a um duplo processo de exploração/dominação: além do trabalho forçado e a violência física, eram alvo da violência sexual praticada pelos senhores de escravizados.

A violência sexualmente sofrida pelas mulheres escravizadas, denominada por Carneiro (2012) como “violência sexual colonial”, pode ser compreendida como o “cimento” das formas hierárquicas de sexo, raça e classe inauguradas no Brasil. Não obstante, o papel social da mulher negra foi sistematicamente negado ao longo da formação social e cultural do país, o que resultou na naturalização de processos violentos que ainda são erroneamente aceitos como normais nos dias de hoje.

As mulheres negras escravizadas, encarregadas pelos trabalhos domésticos, usualmente ficavam em um alojamento com características insalubres. Nessas condições, enfrentavam uma série de violências e negligências. Ao passar dos anos, o modo de

produção escravista colonial foi se enfraquecendo, inclusive com o impulso dos movimentos abolicionistas, fazendo que algumas alternativas para a liberdade dos escravos fossem aos poucos impostas, como a Lei do Ventre Livre, que dispunha sobre a liberdade das crianças filhas de escravizadas, e a Lei dos Sexagenários, que libertava escravizados acima de 60 anos (Silva; Loreto; Bifano, 2017).

De acordo com Silva, Loreto e Bifano (2017), a promulgação da Lei Áurea, em 1888, marcou o fim da escravidão no Brasil. Contudo, a vigência dessa Lei não significou que os escravizados estivessem assegurados de melhores condições de vida, haja visto que não houve reforma agrária ou qualquer partilha ostensiva de terras no país para o povo negro. Com efeito, as mulheres negras libertas continuaram a atuar no trabalho doméstico, porém de forma remunerada. Há que se destacar que muitas dessas mulheres negras passaram a morar com seus patrões e a viver no “quartinho da empregada”.

Além das reverberações do “quartinho da empregada”, que se assemelha à senzala do período colonial, faz-se importante destacar que a relação entre a empregada doméstica e o patrão, na dinâmica do trabalho assalariado, também se revela permeada por relações desiguais de poder. Ao morar na casa dos patrões, a empregada doméstica fica à mercê dos horários e regras estabelecidas pelos proprietários da residência, sendo privada de sua autonomia (Silva; Loreto; Bifano, 2017). Não obstante, está exposta aos amplos tipos de violências, sejam elas de natureza física, psicológica ou sexual.

Nesse sentido, quando se pensa sobre o trabalho doméstico na formação socio-histórica e racial brasileira, deve-se lembrar do nó de classe, raça e relações sociais de sexo, isso sem perder de vista as relações de dominação/exploração das mulheres negras.

## **Aspectos jurídicos do trabalho doméstico remunerado**

Tendo em vista os nexos entre o trabalho doméstico com a escravização de mulheres negras no período colonial, abordar-se-á também alguns aspectos jurídicos em torno do reconhecimento legal da categoria das empregadas domésticas no país. A relevância em sistematizar os principais aspectos jurídicos do trabalho doméstico remunerado no Brasil dialoga com o pensamento de Ribeiro (2017, p. 25), que defende a necessidade de uma análise crítica e aprofundada das questões relacionadas à temática racial no país:

Pesquisas que pensam a partir dos lugares marcados dos grupos sociais conseguem estar mais próximas da realidade e gerar demandas para políticas públicas. Isso porque quando ainda se insiste nessa visão homogênea de homens e mulheres, homens negros e mulheres negras ficam implícitos e acabam não sendo beneficiários de políticas importantes e, estando mais apartados ainda, de serem aqueles que pensam tais políticas.

Como exposto anteriormente, o trabalho doméstico possui seu cerne no período colonial no qual era cabível às classes dominantes a subsistência mínima das mulheres negras em troca de submissão. Essa dinâmica ocasionou, no evoluir histórico, uma linha tênue entre o trabalho doméstico como atividade potencialmente remunerada e como uma espécie de cuidado assentado em aspectos como conciliação, entendimento e troca de favores. Justamente esses atravessamentos em torno do trabalho doméstico de mulheres negras com o passado escravista e colonial, culminou em sistemáticas negligências, violências e invisibilidades para este segmento.

Acerca da presença do trabalho doméstico remunerado no ordenamento jurídico brasileiro, Silva, Loreto e Bifano (2017, p. 426) demarcam que:

Observa-se que o trabalho doméstico é uma atividade que foi negligenciada e sofreu uma latente invisibilidade jurídica, inclusive no Brasil República; ou seja, foi somente em 1916, por meio da Lei 3.071, do Código Civil de 1916, que começaram a surgir normas que poderiam ser direcionadas às empregadas domésticas, quando “disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável dentro das possibilidades”. Posteriormente, surgiu o “Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, que também aprovou o regulamento de locação de serviços domésticos, onde traz todos os dispositivos necessários para atender as necessidades e interesses desses trabalhadores” (Chagas, 2013, p. 5 *apud* Silva, Loreto e Bifano (2017, p. 426).

Outro fato relevante a ser considerado, de acordo com a argumentação acima, é a negligência que ocorre em grande parte devido ao fato de o trabalho doméstico ser predominantemente realizado por mulheres. Ou seja,

[...] ressalta-se a invisibilidade do trabalho doméstico, que lhe é atribuído a partir da desvalorização social, principalmente porque é um trabalho realizado em grande maioria pelas mulheres. Nesse período, houve diversas leis, na tentativa de dar algum respaldo jurídico às empregadas domésticas (Silva; Loreto; Bifano, 2017, p. 428).

Não por acaso, a contraposição contra a invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil foi também encampado por mulheres, sendo notório o caráter coletivo e organizado da luta para a consolidação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas. Conforme apontado por Silva, Loreto e Bifano (2017, p. 427), Laudelina Campos de Melo, fundadora da Associação dos Empregados Domésticos de Santos, entidade criada com a perspectiva de atuar como um sindicato, destaca a sua participação ativa em torno do reconhecimento jurídico da categoria no país durante o governo de Getúlio Vargas:

O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso (de trabalhadores em 1936) ... As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do Sindicato... Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui com o secretário do ministro. Fui falar com o Ministro, mas não adiantou nada [...]

O relato de Laudelina Campos de Melo dialoga diretamente com a análise de Saffioti (1978) sobre a invisibilidade do trabalho doméstico frente ao Estado. Não por acaso, a ausência de reconhecimento legal prolonga-se ao longo do tempo no país, sendo a pauta retomada na década de 1940.

Com efeito,

O primeiro instrumento legal que pretendeu disciplinar, em âmbito nacional, a locação de serviços domésticos foi o Decreto-lei nº 3.078, de 27/02/1941, aplicando-se a “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (Saffioti, 1978, p. 37).

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, é responsável por consolidar as leis trabalhistas (CLT) no Brasil, estabelecendo uma série de direitos e deveres para os trabalhadores. Todavia, o artigo 7º da CLT exclui a aplicação dessas disposições legais para as empregadas domésticas, deixando essa categoria de trabalhadoras desprotegidas dos direitos trabalhistas previstos na legislação:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (Brasil, 1943).

Mesmo com uma ampla abrangência de profissionais contemplados pela CLT, observa-se o ostracismo ao qual foram relegadas às trabalhadoras domésticas brasileiras. Em 1972, durante o governo Médici, foi promulgada a Lei nº 5.859, a qual representou a primeira inclusão da categoria de empregados domésticos nos padrões de Seguridade Social. A partir desta Lei específica para a profissão, foram garantidos benefícios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, embora tenham sido exigidas obrigações

adicionais, como a apresentação de atestado de boa conduta e realização de exames médicos (Silva; Loreto; Bifano, 2017).

Com efeito, somente em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.324, no governo Lula as empregadas domésticas gozaram do direito às férias remuneradas e 13º salário, até então inexistentes. A Lei também proíbe o empregador de efetuar descontos no salário pelo fornecimento de itens de higiene, alimentação, moradia e demais características básicas para a sobrevivência das empregadas que moram junto com os empregadores (Brasil, 2006).

A postura assumida pelo Estado brasileiro no sentido de proteger e assegurar condições dignas para as trabalhadoras domésticas se relacionam também com o impulso dado pelas Conferências Internacionais do Trabalho (CIT), promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), realizada em 2011 pela OIT, diferentes países assumiram o trabalho doméstico como uma atividade laboral que deve ser remunerada de forma digna. Ao recuperar as particularidades históricas que atravessam esta fração da classe trabalhadora, a OIT destaca a centralidade das mulheres de países da periferia do capital no trabalho doméstico e sua consequente invisibilidade no mercado de trabalho:

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;  
Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados [...] (Brasil, 2024).

Ao se tornar signatário das recomendações emanadas pela Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), o Estado brasileiro avançou na garantia de proteções legais para essa categoria profissional. Este marco legal assegurou, por exemplo, a livre associação e os direitos humanos das trabalhadoras domésticas, contrapondo-se às violências e discriminações existentes nas relações com os empregadores. Acerca desse aspecto, destaca-se no artigo 3º:

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:
- (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
  - (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
  - (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
  - (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Brasil, 2024)

Há que se destacar que as recomendações feitas pela Convenção nº 189 impactaram diretamente, em âmbito nacional, na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) das Domésticas (Emenda Constitucional nº 72/2013). Esta última, ao modificar o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, assegura às trabalhadoras domésticas as garantias jurídicas outrora negadas pela CLT. Dito nos termos da lei,

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em Lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social” (NR) (Brasil, 2013).

Desde 2015, no governo Dilma Rousseff, a Lei Complementar nº 150 referendou os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas brasileiras. Dentre eles destaca-se, no parágrafo único do artigo 1º, a proibição de contratação de pessoas com idade inferior a 18 anos, assim como um conjunto de dispositivos sobre a jornada de trabalho, a saber:

- Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.
- § 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.
- § 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.
- § 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia (Brasil, 2015).

Dentre os avanços alcançados destacam-se, ainda, a impossibilidade do empregador demitir sem justa causa sob pena de indenização; a concessão de intervalos para repouso e alimentação; o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e o direito à licença-maternidade (Brasil, 2015).

Conforme abordado anteriormente, as inflexões escravistas e coloniais tiveram reverberações diretas sobre o trabalho doméstico no Brasil. Esse apagamento também presente na legislação revela-se no reconhecimento tardio dos direitos das trabalhadoras domésticas e na desproteção social que as acompanharam durante um longo período histórico. Nesse sentido, a superação da marginalidade do trabalho doméstico remunerado desempenhado por mulheres negras não ocorreu de forma natural, mas fruto de intensa articulação política, que ainda carece de maior visibilidade e apoio por parte da sociedade civil e dos representantes eleitos nas esferas municipais, estaduais e federal.

### **O trabalho doméstico remunerado no Brasil e o nó de classe, raça e relações sociais de sexo**

Ao correlacionar as informações qualitativas, obtidas por meio da literatura acadêmica, com a análise das estatísticas, contidas no infográfico elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), faz-se possível apresentar um quadro panorâmico do trabalho doméstico remunerado no Brasil. Os dados levantados baseiam-se na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), no 4º trimestre dos anos de 2013 e de 2022.

Com efeito, tanto no ano de 2013, quanto no ano de 2022, o trabalho doméstico remunerado no Brasil envolveu uma população de 5,8 milhões de pessoas. Em 2013, 93% destas pessoas eram mulheres, enquanto em 2022 houve uma ligeira queda para 91,4%. No que diz respeito à raça, foram consideradas negras as pessoas pretas e pardas (em acordo com o IBGE), enquanto as pessoas brancas, amarelas e indígenas foram classificadas como não negras. Em 2013, do total de empregadas domésticas, aproximadamente 63,9% eram negras e 36,1% eram não negras. Já em 2022, observou-se que 67,3% das mulheres envolvidas nessa ocupação eram negras, enquanto 32,7% eram não negras (DIEESE, 2023).

**Figura 1** - Ocupação de trabalhadores domésticos



Fonte: DIEESE, 2023.

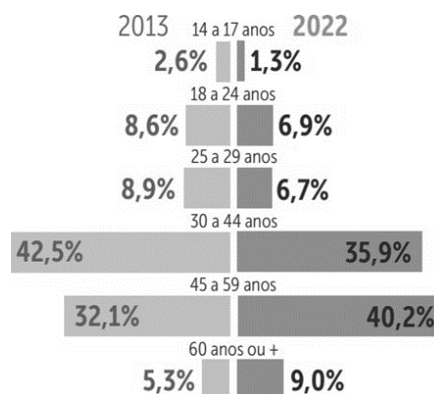
Com base nas porcentagens apresentadas na figura 1, entre 2013 e 2022, pôde-se apontar que houve uma pequena redução no número de mulheres no trabalho doméstico. Contudo, é evidente que as mulheres mantêm uma significativa predominância entre os trabalhadores domésticos no Brasil, o que possibilita utilizar os pronomes femininos ao referir-se a essa categoria profissional.

Ao retomar os debates precedentes, pode-se observar que a composição das trabalhadoras domésticas, ao longo da formação socio-histórica e racial brasileira, tem sido predominantemente composta por mulheres negras. Este fato está diretamente correlacionado com as raízes socio-históricas do país, de modo que o trabalho doméstico durante o período colonial era realizado pelas mucamas. Pode-se inferir, por consequência, que as mulheres negras têm ocupado postos de trabalho invisibilizados e que esse fenômeno se perpetua no trabalho doméstico remunerado na cena contemporânea.

Ao longo dos anos de 2013 a 2022, observou-se ainda um ligeiro aumento no número de trabalhadoras domésticas negras, o que pode ser atribuído ao contexto de ampla precarização do trabalho decorrente de eventos políticos e sociais. O golpe político de 2016, que resultou no *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff; a posse de Jair Bolsonaro como presidente, em 2019; e o início da pandemia de covid-19, em 2020; possivelmente, impactaram no empobrecimento generalizado da classe trabalhadora, reverberando na expansão do trabalho doméstico remunerado entre mulheres negras. Diante disso, torna-se visível a existência do nó de classe, raça e relações sociais de sexo.

Tendo em vista as estatísticas do DIEESE (2023) em relação à faixa etária, nota-se que o trabalho doméstico exercido por adolescentes, de 14 a 17 anos, reduziu-se de 2,6% para 1,3% no período pesquisado; enquanto na população de 45 a 59 anos aumentou de 32,1% para 40,2%; e de 60 anos ou mais aumentou de 5,3% para 9,0%.

**Figura 2 - Faixa etária**

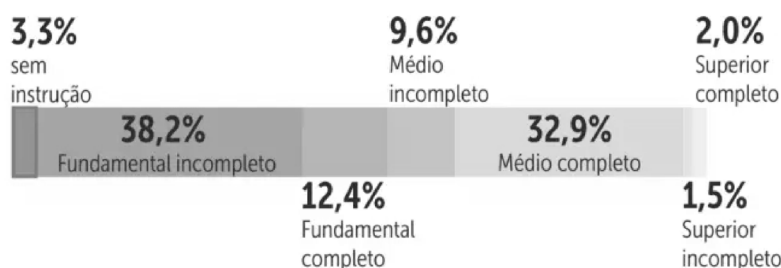


Fonte: DIEESE, 2023.

Conforme observado na figura 2, infere-se sobre os dados que as mulheres foram envelhecendo e, possivelmente, permaneceram no trabalho doméstico ao longo dos anos. Isso leva a questionar as condições de trabalho e as perspectivas de inserção dessas mulheres em outros espaços de trabalho. Com efeito, nota-se também que o modo de produção capitalista opta por utilizar a mão de obra de trabalhadoras domésticas adultas, não descartando o trabalho das pessoas idosas.

No que se refere à escolaridade (figura 3), no ano de 2022, as empregadas domésticas estavam distribuídas do seguinte modo: 3,3% não possuíam educação formal, 38,2% fundamental incompleto, 9,6% médio incompleto, 32,9% médio completo e 1,5% superior incompleto. O ensino fundamental incompleto é o que lidera a categoria, seguido do ensino médio completo, que é a segunda categoria mais comum (DIEESE, 2023).

**Figura 3 - Escolaridade**



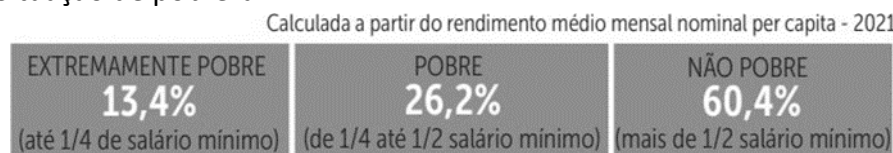
Fonte: DIEESE, 2023.

A análise dos dados revela que uma parcela significativa das trabalhadoras domésticas, correspondendo a 96,4%, não acessaram o ensino superior. Além disso, constatou-se que a maioria dessas mulheres **não completaram sequer o ensino fundamental. Esse fato leva a refletir que o acesso** aos direitos básicos, como a educação escolar, permanece restrito ao longo dos anos para a população negra e feminina que atua no

trabalho doméstico. Como os demais resultados, esses últimos evidenciam as persistentes desigualdades e contradições presentes na sociedade capitalista.

No que se refere à situação de pobreza entre as trabalhadoras demonstrada na figura 4 abaixo, constata-se que 13,4% são “extremamente pobres”, caracterizando-se por receberem até um quarto de salário mínimo. Adicionalmente, 26,2% são consideradas “pobres”, o que significa ter uma renda de um quarto até meio salário mínimo. Por fim, a maioria das trabalhadoras, totalizando 60,4% encontra-se na condição de “não pobres”, recebendo um valor superior a meio salário mínimo (DIEESE, 2023).

**Figura 4** - Situação de pobreza



Fonte: DIEESE, 2023.

É possível constatar que mais de um terço do coletivo de mulheres que realiza trabalho doméstico está na linha da pobreza, levando-nos a refletir sobre a dimensão de classe social que atravessa essa categoria profissional. A divisão sexual do trabalho, concomitantemente com o nó de classe, raça e relações sociais de sexo, culmina em um processo de invisibilização do trabalho doméstico. Esse último, ainda naturalizado em termos sociais como um atributo feminino e correlacionado com a escravidão no Brasil, impulsiona a má remuneração por parte dos empregadores. Por conseguinte, os baixos salários interferem diretamente na vidas dessas mulheres negras que atuam no trabalho doméstico. É crucial destacar que apesar da maioria dessas trabalhadoras não serem consideradas como pobres para o DIEESE(2023), elas enfrentam uma realidade de renda extremamente baixa, recebendo valores equivalentes a pouco mais que um salário mínimo por mês.

No que se refere à proteção social desta categoria profissional (figura 5), denota-se ainda que 35,3% das trabalhadoras contribuem com a previdência social, enquanto 24,7% possuem carteira de trabalho assinada por seus empregadores:

**Figura 5** - Direitos e proteção social



Fonte: DIEESE, 2023.

De outro modo, constata-se que cerca de 40% das trabalhadoras seguem desprotegidas do regime da previdência social. Em relação às formas de inserção no mercado de trabalho, na figura 6, verifica-se que as empregadas domésticas em regime mensalista predominaram tanto em 2013, representando 62,5% do total, como em 2022, embora em proporção um pouco menor, correspondendo a 56,4%. Por outro lado, constatou-se um aumento na presença de diaristas, que passaram de 37,5%, em 2013, para 43,6% em 2022 (DIEESE, 2023).

**Figura 6** - Formas de inserção



**Fonte:** DIEESE, 2023.

A forma de contratações mensais diminuiu ao longo dos anos, indicando uma possível alteração na organização do trabalho doméstico ao longo da década. Aventa-se que essa alteração pode possuir relação com a recusa da classe dominante brasileira a aceitar e seguir a legislação nacional, especialmente aquela que garante juridicamente direitos às **trabalhadoras domésticas**. Com efeito, torna-se possível refletir sobre uma possível relação de “posse” das domésticas, que se assemelha ao vínculo entre patrões e escravos no período colonial. Relações desiguais marcadas por uma questão estrutural de subserviência, sinalizando com isso as violências que podem ser vivenciadas no trabalho doméstico.

Ao analisar o rendimento médio e as horas trabalhadas das trabalhadoras domésticas (figura 7), considerando as modalidades mensalistas e diaristas, entre 2013 e 2022, observa-se que no caso das mensalistas houve uma redução de apenas 1 hora trabalhada por semana, passando de 39 horas para 38 horas. Quanto à renda mensal houve um aumento pouco expressivo, de R\$1.129 para R\$1.132 ao mês. Por sua vez, a quantidade de horas trabalhadas pelas diaristas permaneceu a média de 24 horas por semana, contudo a remuneração teve uma redução de R\$955 para R\$947 ao mês (DIEESE, 2023).

**Figura 7 - Rendimento médio e horas trabalhadas**



Fonte: DIEESE, 2023.

Os dados evidenciam uma constância nas horas trabalhadas pelas domésticas mensalistas, com uma pequena variação na renda, enquanto as diaristas mantiveram a carga horária semanal, porém com uma diminuição na remuneração mensal. Neste sentido, o trabalho doméstico remunerado no Brasil revela-se marcado por desigualdades que evidenciam o nó de classe, raça e relações sociais de sexo.

## Considerações finais

Considerando as estatísticas do DIEESE (2023), conclui-se que o perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil demonstra que a maioria das trabalhadoras deste segmento é composta por mulheres negras, pobres, da classe trabalhadora. Os resquícios da escravidão no período colonial se atualizam e culminam em profundas desigualdades econômicas e sociais que refletem diretamente sob essa categoria profissional.

Com efeito, as contradições do patriarcado, do racismo, e do capitalismo não ocorrem de formas isoladas e autônomas, mas, sim, existem de forma consubstanciada e coextensiva na forma do nó de classe, raça e relações sociais de sexo como revela o trabalho doméstico remunerado no país. Torna-se, portanto, urgente o reconhecimento e a proteção jurídica dessas mulheres negras, não só daquelas que exercem o trabalho doméstico remunerado, mas também daquelas que não recebem remuneração e cotidianamente contribuem com os seus corpos para a reprodução da força de trabalho.

## Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/decreto-lei/Del\\_5452.htm](https://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/Del_5452.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024*. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013*. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006*. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *Revista do Observatório Brasil da igualdade de gênero*, Brasília, v. ano 2, n. 4, p. 76-81, 2012.

CHAGAS, S. O. Evolução do direito trabalhista do Empregado doméstico de 1916 a 2013 – PEC das domésticas. *Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais*, v. 1, n. 17, p. 63-76, 2013. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibliinf2006/Cad-Dirn.32.16.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibliinf2006/Cad-Dirn.32.16.pdf). Acesso em: 10 de agosto de 2025.

CISNE, M. *Feminismo e consciência de classe no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Trabalho Doméstico*. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FEDERICI, S. *O patriarcado do salário*. São Paulo: Boitempo, 2021.

GONZALEZ, L. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In: HIRATA, H. (org.). Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009.

KERGOAT, D. *Lutar, dizem elas...* Recife: SOS Corpo; 2018.

LESSA, S.; TONET, I. *Introdução à Filosofia de Marx*. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

PAULO NETTO, J. BRAZ, M. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006.

RIBEIRO, D. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, D. F.; LORETO, M. D. S.; BIFANO, A. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. *Cadernos de Direito (UNIMEP)*, v. 17 (32), 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3052/1943>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Recebido em: 04 de setembro de 2025

Aprovado em: 12 de fevereiro de 2026